



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 05/2014 – CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: Alceu Elias Feldmann Filho

RECORRIDOS: CBA– Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2014 realizada de 21 à 23/03/2104 – Autódromo de Interlagos/SP



RECEBIDO EM 09/05/2014

HORA: 12 h 30 min.

K. K.
Secretaria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto Alceu Feldmann em face da decisão número 7, proferida pelos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2014 realizada em 23 de março de 2014, no Autódromo de Interlagos/SP, que aplicou ao Recorrente sanção de perda de 15 (quinze) posições no grid de largada da próxima etapa do campeonato da mesma categoria em que participar, de acordo com o artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da categoria.

O Recorrente apresentou recurso de fls. 02/09, com pedido de concessão de efeito suspensivo, requerendo, ainda, prazo de 5 (cinco) dias após notificação do seu patrono sobre a disponibilização da pasta da prova em secretaria, para apresentar razões recursais complementares.

Através do item 2 do despacho de fl. 15, foi deferido o prazo de 3 (três) dias para o Recorrente apresentar a complementação de suas razões recursais.

A pasta da prova foi juntada aos autos, conforme fls. 19/257.

Por decisão de fls. 437/439 foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531



O Recorrente complementou seus razões de recurso através da petição de fls. 266/275, admitindo que agiu com imprudência ao tocar a traseira do veículo nº 01, tirando-o da trajetória, mas não da corrida, sendo seu carro, o de nº 82, o único que teve que abandonar a prova após a colisão.

Argumentou que a punição que sofreria seria a de "drive through", mas diante da impossibilidade de cumprir essa sanção, o correto seria que os Comissários Desportivos o punissem com o acréscimo de 20 segundos ao seu tempo total de corrida, como, segundo o Recorrente, preceitua o art. 136.3, inciso I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), e não com a perda de 15 posições no grid de largada na corrida seguinte, como determina o artigo 30.1 do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car.

Em sua outra tese defensiva, o Recorrente sustentou que os Comissários Desportivos não observaram o princípio da isonomia, uma vez que puniu outros dois pilotos que também deram causa a colisões em situações similares com pena de advertência, mas não deram o mesmo tratamento ao Recorrente, ao interpretarem que sua punição seria a de "drive through", o que fez com que a pena a ser aplicada fosse a perda de 15 posições no grid de largada da próxima etapa que participar, diante da impossibilidade de aplicar a sanção efetiva no transcorrer da prova.

Finaliza requerendo o provimento do recurso para anular a penalidade aplicada, de modo que seja acrescido ao tempo total de prova do Recorrente os 20 segundos regulamentares, ou, não sendo este o entendimento deste Colegiado, que seja aplicada, por isonomia, a pena de advertência, em substituição à punição imposta pelos Comissários Desportivos, após análise das provas audiovisuais.

Conforme despacho do Presidente desta CD, à fl. 450, a Recorrida, CBA, já se manifestou em ocasião anterior, através de seu Diretor Jurídico, que só ofertará suas razões em processos que tratem de questões institucionais.

A Procuradoria apresentou parecer opinando pelo acolhimento do Recurso, reservando a análise do mérito para momento posterior à oitiva dos Comissários Desportivos, e após analisar as provas audiovisuais.

As oitivas dos Comissários Desportivos foram indeferidas por não serem necessárias ao deslinde do processo.

É o relatório.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cha.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cha.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 05/2014 – CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: Alceu Elias Feldmann Filho

RECORRIDOS: CBA– Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2014 realizada de 21 à 23/03/2104 – Autódromo de Interlagos/SP

EMENTA:

PUNIÇÃO COM PERDA DE 15 POSIÇÕES NO GRID DE LARGADA DA ETAPA SEGUINTE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR PENA POR ACRÉSCIMO DE 20 SEGUNDOS AO TEMPO DO PILOTO QUE NÃO CONCLUIU A CORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 136.3, INCISO I DO CDA EXIGE QUE O PILOTO TERMINE A CORRIDA E QUE NÃO TENHA SIDO POSSÍVEL APLICAR PENA DURANTE A PROVA. O ACRÉSCIMO DE 20 SEGUNDOS DEVE INCIDIR SOBRE O TEMPO FINAL DO PILOTO REGISTRADO PELA CRONOMETRAGEM, OU SEJA, O TEMPO APURADO APÓS CONCLUÍDA A PROVA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEITADA. OS FATOS COMPARADOS DEVEM SER IDÊNTICOS, NÃO SENDO SUFICIENTES QUE SEJAM APENAS SEMELHANTES. RECURSO IMPROVIDO.

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531



VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Recorrente interpôs o presente recurso questionando a punição determinada pelos Comissários Desportivos, com a perda de 15 posições no grid de largada na corrida seguinte, com fundamento no artigo 30.1 do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car, por considerar a sanção excessiva, argumentando, em síntese, que a diante de impossibilidade de ser cumprida a penalização de “drive through”, que foi a pena original, o correto seria a substituição desta pelo acréscimo de 20 segundos ao seu tempo total de corrida. O entendimento do Recorrente foi sustentado com segurança no art. 136.3, inciso I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

Entretanto, pela simples leitura do dispositivo mencionado, é fácil constatar que o Recorrente se utilizou de jogo de palavras para dar interpretação equivocada ao art. 136.3, inciso I, que assim dispõe:

“136.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

I - Sempre que não houver a possibilidade da penalização ser aplicada durante a prova, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.” (grifo não consta no original)

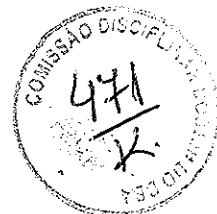
Logo, o acréscimo de 20 segundos deve ser aplicado ao tempo final do piloto, o que exige que competidor termine a corrida, ou seja, que complete a prova, mas que não tenha sido possível a aplicação da penalização durante a etapa. Na forma sustentada pelo Recorrente, o acréscimo dos 20 segundos deveria ser ao tempo total de corrida, independentemente de o piloto ter concluído a prova.

É evidente que não foi esse o sentido que o legislador quis dar ao dispositivo em questão, caso contrário não haveria razão para constar no texto referência expressa ao tempo final do piloto. E certamente que não foi essa a hipótese do Recorrente, eis que não completou a corrida. Também deve ser frisado que no caso de serem acrescentados 20 segundos ao tempo do piloto que não concluiu a corrida não surtirá o efeito que se busca, que é justamente punir o infrator com perda de posições. Por outro lado, a mesma punição ao competidor que cometeu infração e concluiu a prova afetará sua posição e classificação.

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro -
RJ - Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531



Ademais, deve ser frisado que os Comissários Desportivos aplicaram a punição de acordo com o art. 30.1 do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car. Vale transcrever o mencionado dispositivo:

“30.1 No caso de incidentes envolvendo dois ou mais carros e na impossibilidade de aplicar punições efetivas durante o transcorrer da prova, em virtude de um ou mais carros não permanecerem na prova, as punições serão atribuídas ao(s) infrator(es) na próxima etapa do Campeonato em que os mesmos venham participar. (grifo não consta no original)

Se a punição cabível for:

- Advertência: Na próxima prova o piloto já larga advertido.
- **Drive Through: Na próxima prova o piloto perde 15 posições no grid de largada, se não puder ter a pena de drive through transformada em 20 segundos no tempo de prova. (grifo não consta no original)**
- Exclusão: Suspensão automática da próxima prova, o piloto não poderá participar da etapa.

O descrito acima não exime os Piloto e Equipes das multas previstas no CDA/CBA.”

Neste caso a norma prevê a penalização na etapa seguinte, quando houver impossibilidade de aplicar punições efetivas durante a corrida em virtude de um ou mais carros não continuarem na prova, por terem se envolvido em incidente. E foi exatamente o que ocorreu com o Recorrente.

O art. 30.1 do Regulamento Desportivo da competição ainda prevê a perda de 15 posições no grid de largada na etapa seguinte, quando a punição original tiver sido a de drive through e esta pena não puder ser transformada em acréscimo de 20 segundos no tempo de prova. E como o próprio Recorrente afirma em seu recurso, sua punição havia sido de “drive through”.

Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531



Sendo assim, fazendo uma interpretação conjunta dos dois dispositivos destacados acima, conclui-se que o Recorrente não poderia ter acréscimo de 20 segundos ao seu tempo, uma vez que não completou a prova, razão pela qual entendo que foi correta a aplicação da punição com perda de 15 posições no grid de largada na etapa seguinte que o piloto participar.

Por essas razões, deixo de acolher o pedido de anulação da punição imposta, para acrescentar 20 segundos ao tempo total de prova do Recorrente.

Em pedido alternativo, o Recorrente pretende que sua pena seja de advertência da mesma forma que as punições dos demais pilotos infratores, que teriam praticado condutas semelhantes à sua.

Cabe agora avaliar, se houve ou não violação ao princípio da isonomia, no que se refere às aplicações das punições originais, tendo em vista que o Recorrente afirma que os outros pilotos que causaram colisões em situações similares receberam penalizações de advertência enquanto a sua pena foi de drive through.

Quanto a este aspecto, vale ressaltar a discricionariedade dos Comissários Desportivos na análise dos fatos, quando da aplicação das penalizações, levando-se em consideração que suas percepções são mais efetivas por estarem presentes nos momentos em que ocorrem as infrações, não sendo demais lembrar a presunção de veracidade das suas decisões, como previsto no artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Convém salientar que para caracterizar a violação à isonomia, não basta que a situação envolvendo o Recorrente seja semelhante às que envolveram os outros pilotos punidos com advertência. É necessário que sejam idênticas, pois a mera semelhança não impõe, necessariamente, que seja dispensado o mesmo tratamento a cada fato, que devem ser analisados de acordo suas particularidades e com as circunstâncias.

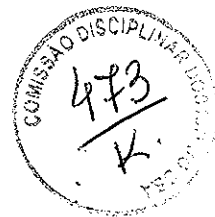
No caso em análise, a visualização das imagens durante a instrução do julgamento permitiram concluir que os Comissários Desportivos trataram cada situação com as devidas particularidades, não sendo correto afirmar que os fatos foram idênticos.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531

www.cba.org.br



Portanto, entendo que os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para desconstituir a decisão dos Comissários pela aplicação da punição original de drive through, o que significa dizer que não houve, no meu entendimento, violação ao princípio da isonomia.

Sendo assim, deve ser mantida a punição aplicada com base no art. 30.1 do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car.

Ante o exposto, voto **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão dos Comissários Desportivos que aplicaram a pena de perda de 15 posições no grid de largada da próxima etapa do campeonato da mesma categoria em que o piloto Recorrente participar, sendo revogada, por consequência, a decisão de fls. 437/439 que havia concedido efeito suspensivo ao recurso.

Rio de Janeiro (RJ), 08 de maio de 2014.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cha.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 05/2014 – CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: Alceu Elias Feldmann Filho

RECORRIDOS: CBA– Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2014 realizada de 21 à 23/03/2104 – Autódromo de Interlagos/SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente ALCEU ELIAS FELDMANN FILHO e Recorrida CBA – Comissários Desportivos da 1ª Etapa Campeonato Brasileiro de Stock Car 2014 realizada no dia 23/03/2014 em Interlagos/SP, *A C O R D A M* os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a decisão dos Comissários Desportivos que aplicaram a pena de perda de 15 posições no grid de largada da próxima etapa do campeonato da mesma categoria em que o piloto Recorrente participar, ficando revogada, por consequência, a decisão de fls. 437/439 que havia concedido efeito suspensivo ao recurso.

Rio de Janeiro (RJ), 08 de maio de 2014.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br